



A ARMA COMO POLÍTICA CRIMINAL¹

Yago Tomaz Araujo²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de analisar de forma crítica a política desarmamentista, partindo de sua implementação nos impérios até os dias atuais. Sob o viés de uma ação proposital de conter e manipular a sociedade utilizando o poder de um governo autoritário, onde mascara seu verdadeiro objetivo com a falsa sensação de estabelecer uma segurança pública, porém o verdadeiro intuito é garantir o poder e a dominação sobre a sociedade. Expõe-se neste trabalho quais foram os benefícios que a lei nº 10.826/03 do Estatuto do Desarmamento trouxe para a sociedade, assim também como seus malefícios, devendo ser colocado “os dois lados na balança” para que seja possível chegar em uma conclusão firmada sobre o assunto, onde será possível, ao menos indiciariamente, visualizar se o Estatuto do Desarmamento realmente cumpre o que promete ou se tivemos mais respostas negativas em relação a armas de fogo. Não se deve depositar as esperanças de mudanças em novas leis sempre que uma falhar, a violência está com suas causas cada vez mais complexas e talvez uma lei que desarme a população não traga os resultados esperados. Por este e outros motivos que as armas devem ser vistas de forma política criminal para que decisões como a lei 10.826/03 tenham mais resultados positivos. Para a execução deste projeto foram utilizadas pesquisas bibliográficas, como livros, revistas, monografias e afins. A abordagem será qualitativa, juntamente ao método dialético em que será analisado algumas partes da realidade que está em relação com a totalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Arma de fogo; Código Penal; Criminologia; Estatuto do desarmamento; Política criminal; Sociologia criminal; Taxa de criminalidade.

ABSTRACT: The present paper of course conclusion intends to critically analyze the desarming policy, since its implementation in empires times to nowadays. Under the base of a deliberate action to contain and manipulate society using the power of an authoritarian government, that hide their true purpose with the false sense of establishing public safety, however, the real purpose it is to secure the power and the domination over society. We will see at this paper what are the benefits that the Law nº 10.826/03 of the Disarmament Statute brought to us, as well as its harms, that must be placed on both sides of the scale to reach a firm conclusion on the matter, where it will be possible, at least evidently, to view if the Disarmament Statute really fulfill what its promises or if, we had more negative answers regarding firearms. We must not place our hopes of changes on new laws whenever one fails, the violence has increasingly complex causes and maybe a law that disarms the population doesn't bring the results that we expect. For this and other reasons that guns should be seen in a criminal political way for that decisions like the Law 10.826/03 have more positive results. For the execution of this paper were used bibliographic researches such as books,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: yagotomaz045@gmail.com

³ Professor especialista em Processo Civil pela UNINTER. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br.

magazines, monographs, etc. The approach it will be qualitative, along with the dialectical method, in which some parts of our reality will be analyzed that it is in relation to the totality.

KEYWORDS: Firearm; Criminal Code; Criminology; Disarmament Statute; Criminal Policy; Criminal Sociology; Crime Rate.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade houve várias necessidades que foram evoluindo com o passar do tempo, e uma delas foi a defesa humana. O homem, por não conter garras, preas ou qualquer outro meio de defesa natural, teve a precisão de criar suas próprias armas como instrumento de defesa e ataque, para que, assim, nos tempos mais primitivos pudesse se proteger e tirar vantagens sobre as ameaças de sua época. Com o passar do tempo a criatividade humana foi evoluindo, e as armas feitas de pedras e madeiras foram sendo substituídas cada vez mais por armas de ferro e materiais mais resistentes. Com a inquietante necessidade de se defender e se proteger, o homem criou sua primeira arma de fogo, a qual foi evoluindo e se modernizando até nos dias atuais.

A criação destas armas trouxe vários benefícios para a humanidade, sendo um deles a segurança pessoal, porém, atualmente não são todos os cidadãos que podem ter acesso a este poder de fogo, mas não quer dizer que alguns não insistam em ter sobre seu domínio uma arma de forma ilegal. Existe leis que proíbem a posse de arma para o cidadão, impedindo o mesmo de ter para si uma arma em seu comando, mas enquanto o cidadão de bem respeita a legislação e não possui uma arma para se defender, o bandido busca de todos os meios para poder conseguir um armamento de forma ilegal.

Até o ano de 1997 o porte ilegal de arma de fogo era entendido como uma simples contravenção penal, pois era considerado uma infração de menor potencial ofensivo pela lei 9.099/95, e logo após este momento passou a ser considerado crime e deixou de ser uma mera infração. No ano de 2001 voltou a ser infração de menor potencial ofensivo, desta vez estava em conformidade com a lei 10.259/01. Hoje, com o Estatuto do desarmamento lei nº 10.826/03, a punição por este crime se tornou pior e com alguns adicionais, como delitos inafiançáveis e impossibilidade de liberdade provisória.

A escolha do presente tema foi obtida pela pesquisa através da inconformidade como cidadão e estudante de Direito, em razão pela forma que o Estado lida com o problema do desarmamento. A inquietude é o que motiva a elaboração deste trabalho com o respectivo assunto, um estudo feito sobre as leis penais traz um sentimento de injustiça e impunidade estabelecido para

o cidadão de bem e para o criminoso. Neste sentido tange a finalidade de esclarecer o motivo dos índices de criminalidade, e estudar possíveis ações para que esses índices diminuam.

Esta pesquisa busca analisar a lei nº 10.826/03, trazendo objetividade sobre o impacto desta lei para as pessoas que gostariam de possuir uma arma, como ela pode ajudar para manter a população mais segura e o tamanho de sua eficácia para redutibilidade do armamento de criminosos. Neste mesmo sentido, o trabalho se justifica na necessidade de analisar uma política criminal em relação a arma de fogo, trazendo alguns quesitos a respeito, de como seria criado esta política criminal, para que serve esta política e discorrer acerca de sua eficácia.

Percebe-se que de certa forma que a sociedade está sendo afetada, pelo fato de o cidadão de bem não ter o direito a possuir uma arma de fogo, as pessoas andam inseguras nas ruas, e não têm nenhuma defesa para proteger seus bens, enquanto os bandidos se preparam e se armam para atacar os cidadãos. A lei 10.826/03 deveria desarmar os bandidos, mas neste caso desarmou apenas o oposto a estes indivíduos, que por conter uma moral ilibada não se arisca em possuir uma arma de fogo de maneira ilegal.

O trabalho tem a finalidade de analisar as modificações e as evoluções que ocorreram sobre a legislação brasileira em relação ao porte ilegal de arma de fogo com passar do tempo. Desta forma tem em seu objetivo a insegurança legislativa se tratando deste tema, sendo demonstrada pelas centenas de leis junto as medidas que são e foram tomadas pelos inúmeros legisladores, na esperança de diminuir ou até mesmo extinguir a constante violência no país.

É valioso destacar que para abordar essa temática foi necessário um estudo realizado em livros, sites, monografias e artigos, bem como pesquisas jurisprudenciais.

1. CONCEITO DE CIDADÃO DE BEM

Ao início deste trabalho, para que possa haver uma interpretação total do que será exposto, é imprescindível a inclusão de alguns conceitos sobre o que é o cidadão de bem, para que não exista dúvidas sobre este termo.

Assim, o cidadão de bem é aquele que merece a cidadania, a política pública, o tratamento educado do policial, o que tem o direito de participar ativamente de todas as políticas públicas.

Aquele que não faz parte dessa categoria representa um elemento perigoso, que vem de espaços marginais, polui e contamina [...]. O cidadão de bem seria a tradução, pós-crise econômica da década de 1980, da categoria “trabalhador” [...] Se, nos anos 1980, vigorava o binômio “trabalhador” x “vagabundo”, agora temos o “cidadão de bem” x “vagabundo”, numa atualização dessas categorias frente às transformações

socioeconômicas e demográficas vivenciadas pela população brasileira nas últimas décadas. (BUENO et al., 2016, p. 348)

O próximo conceito está mais direcionado ao conteúdo desta pesquisa, o que faz com que o leitor possa compreender melhor sua essência. Para tanto, enfatiza-se que:

[...] os “cidadãos de bem” são “bons pais, chefes e maridos”, para os quais é importante proteger as suas famílias e propriedades e fazer face aos “bandidos”. Neste sentido, a vontade de estarem armados e de terem a possibilidade de se defenderem é apresentada como um sinal de coragem, heroicidade, moralidade e respeito pela lei e ordem, o que os distingue dos “bandidos”, que são associados à recusa das regras e ao prazer pela violência sem sentido. A masculinidade é, assim, central nas duas construções, uma vez que o “cidadão de bem” e o “bandido” são literalmente masculinos. (SANTOS, 2012, p. 155)

Neste sentido, entende-se a necessidade que um pai tem de defender sua família, a frase popular “armas são para bandidos ou policiais e não sou nenhum dos dois”, não se aplica aqui, pois é preciso entender a importância que tem um cidadão de defender seu bem, sua dignidade, seu patrimônio entre outros. Afinal, um homem trabalhador, que cuida de sua família, com uma moral ilibada, não pretende ter uma arma para infringir a lei, mas para resguardar seus direitos. Pois, se a lei fosse realmente eficaz, os cidadãos nunca questionariam a possibilidade de ter uma arma em casa para se defender.

2. O QUE É E COMO SE FAZ UMA POLÍTICA CRIMINAL

É essencial que sejam tomadas algumas noções sobre a política criminal, para a objetiva compreensão desta pesquisa. Neste contexto, traz-se uma definição de política criminal com a finalidade de saber o que é e como funciona.

No início dos estudos fenomenológicos, para Feuerbach (apud DELMAS MARTY, 1992, p. 24), indicava que a política criminal seria “[...] o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime [...]”. Desta forma, limitava-se a uma reflexão do direito penal, onde a política criminal seria apenas o estudo das sanções impostas sobre os crimes cometidos. Porém, com o passar do tempo este conceito foi modificado, considerando agora todo o conjunto de procedimentos e estratégias através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal.

Sendo assim, para Delmas Marty (1992, p. 24), a política criminal é então “o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”. Em consonância, a política criminal saiu de sua definição estrita para uma mais ampla

aumentando assim sua flexibilidade na hora de atuar. Portanto, pode-se entender que a política criminal é o estudo das estratégias e formas de controle da criminalidade, podendo ser ela penal ou não.

Seguindo a ideia de Marty (1992), a política criminal nasce quando existe uma necessidade de buscar uma solução ou um procedimento para impedir ou amenizar alguns acontecimentos criminosos. Quando as leis se fazem insuficiente para impedir que aconteçam os crimes, entra a participação da Política Criminal, buscando uma solução que se encaixa melhor em cada caso. Seu núcleo é representado pelo Código Penal, mas não quer dizer que a política criminal faça jus somente nesta área

3. O PORTE OU POSSE DE ARMA DE FOGO PARA O CIDADÃO DE BEM AUMENTA OU NÃO A TAXA DE CRIMINALIDADE?

A lei nº 10.826/03 entrou no mundo jurídico sem uma discussão técnica, o que seria necessário para sua eficácia na redução de violência. O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 35, visava proibir a venda e comércio de armas e munições no Brasil, de uma forma bem drástica. Sendo assim, segundo Rebelo (2019), este dispositivo foi condicionado à aprovação popular por meio de referendo, convocado em seu §1º, para outubro de 2005, para que se inicie sua vigência, feita a pesquisa, a proibição foi negada pela maioria dos brasileiros.

Rebelo (2019) ainda salienta que, entre as justificativas relacionadas ao resultado do referendo, a que predomina é a constatação da ineficácia da lei na redução da criminalidade. No ano de 2003, conforme o mapa da violência 2011, houve mais de 50 mil homicídios no Brasil. Este número não fugiu muito de seu padrão em 2004, o que não diferenciou nos anos seguintes.

Recentemente, a própria Organização da Nações Unidas, por meio da Global Study on Homicide (2011), mais amplo e profundo estudo já realizado sobre homicídios, em âmbito global, pela primeira vez reconheceu que não se pode estabelecer relação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e os índices de homicídio, pois não são as armas do cidadão que matam, mas as do crime organizado, para o qual a lei não possui relevância [...]. (REBELO, 2019, p. 49)

Neste contexto, entende-se que não adianta comparar os homicídios com o acesso às armas de fogo para o cidadão, pois as armas que matam não são as que estão na posse dos cidadãos e, sim, as que estão ligadas aos crimes organizados, onde a lei não tem nenhuma eficácia se quer.

Após oito anos de vigência do Estatuto do Desarmamento, houve a redução de homicídios em somente sete estados, onde aumentou significativamente nos demais, que alcançaram índices de países envoltos em conflitos bélicos. Após esses dados, ao resultado do referendo em 2005, Rebelo (2019) ressalta que era de se esperar que houvesse uma modificação na norma brasileira, onde interpretaria o anseio popular que domina o campo de segurança pública, porém não ocorreu nenhuma mudança, e assim seguiu no ordenamento jurídico brasileiro uma ideologia rejeitada.

Com todo este acontecimento do referendo de 2005, e por não acatar a decisão popular, a lei 10.826/03 virou alvo de críticas de pessoas com conhecimento renomado acerca do assunto, onde contestam sua eficácia. De acordo com Rebelo (2019), o problema é que a movimentação legislativa para que promova alguma alteração no Estatuto do Desarmamento, se resume às iniciativas com destino a flexibilizar a norma, suas essências ainda estão vigentes, mas numa proposta que foi rejeitada pela população há mais de 6 anos.

Um dos grandes problemas desta lei, é que se trata de uma norma que lida de forma iguais tanto as pessoas que moram em cidades grandes, localizadas perto de centros policiais, quanto aquelas que moram no setor rural, no interior das cidades grandes, onde pode acontecer de o policiamento não chegar no local.

Seguindo o popular discurso desarmamentista, sobre o quão letal pode ser uma arma, faz-se acreditar que a pistola se dispara sozinha, como se não fosse necessário alguém para puxar o gatilho. Mas, será mesmo que quanto mais rigorosa a lei for sobre o desarmamento, menor será a chance de ocorrer crimes? Neste sentido, Rebelo (2019) justifica que o fato de existir locais onde, adentrar com armas seja proibido como escola e cinema, não impede que o infrator não entre armado pois a lei não se aplica a ele.

Ao se pesquisar tecnicamente os fatídicos massacres já registrados mundo afora, tem-se nítida a constatação de que o fato de terem ocorrido em locais onde armas são proibidas não é coincidência. Ao contrario o que se vê no curso das investigações, sobretudo quando o assassino permanece vivo, é a escolha criteriosa desses locais para os ataques, pois ali não há chance de que uma vítima reaja e mate sumariamente o agressor, cessando sua investida (REBELO, 2019 p. 58)

Desta forma pode-se entender que os locais em que os crimes são praticados não são por acaso e, sim, planejados. Afinal, se o crime ocorresse em local onde não houvesse a proibição de armas ou se não existisse proibição de armas em qualquer local do tipo mencionado, um simples cidadão armado poderia coibir o criminoso de praticar o crime pretendido. É inegável que países, como os EUA, onde existe maior liberdade de porte, também

já sofreram ataques como o caso que ocorreu dentro do cinema de Aurora no Colorado, no ano de 2012, deixando 12 mortos e 70 feridos. (ANDRADE, 2017)

No Brasil, apesar de ser tão intolerante em relação as armas para os cidadãos e se submeter a uma lei tão rígida como a lei nº 10.826/03 do Estatuto do Desarmamento, também já ocorreram incidentes parecidos, como o mais recente “Massacre de Suzano”, no ano de 2019, deixando 8 vítimas mortas, o suicídio dos 2 assassinos e 11 feridos. (THOMAS, 2019)

Sem a finalidade de criar uma disputa entre estes países, mas, sim, uma comparação sobre o motivo que levou o acontecimento destes crimes, pois de um lado está um país onde facilita o acesso a armas de fogo para seus cidadãos e do outro um país em que proíbe e o dificulta para sua população. Onde estaria o erro? Neste aspecto, percebemos que o simples fato de haver proibição ou não da arma de fogo, não impede que crimes absurdos aconteçam, pois mais vale o que o assassino pensa do que o que ele impunha, não importa se está com uma faca ou com uma AK-47, não faz tanta diferença se a única coisa que ele pensa é em matar.

4. LEIS QUE FORAM REVOGADAS E AS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA

Com a evolução do homem, fez-se necessário a evolução das leis, e não foi diferente com as armas de fogo, onde passou por um período que era comum o cidadão andar armado, para os dias atuais em que a simples posse de arma de fogo não se aplica para qualquer civil.

Segundo a revista EXAME (ROCHA, 2019), a primeira restrição relacionada a armas de fogo foi entre os anos de 1603 a 1630, onde as leis de Portugal definiam que era infrator quem fosse encontrado com arma de chumbo ou semelhante. Após a independência do Brasil, no ano de 1831, era permitido o uso de armas apenas para oficiais de justiça e para pessoas autorizadas pelos juízes de paz. Com o decorrer dos tempos, no ano de 1890, os crimes começaram a ter agravantes quando envolvessem armas de fogo, além destas mudanças a fabricação de armas e pólvoras passou a ser permitido apenas com a licença de autoridade policial.

O decreto nº 24.602/34 declarou que o exército Brasileiro ficaria responsável por fiscalizar administrativamente a fabricação e comercialização de armas e também munições e explosivos. Mais à frente, no ano de 1941, o decreto lei nº 3.688 conhecido como lei das Contravenções Penais, proíbe e intitula como crime o porte de arma fora de casa. Esta contravenção se dá como uma violação de forma consciente e voluntária a este preceito legal. Para Parizatto (1995, p. 48), constitui-se infração penal de menor intensidade, que é ocasionada

pelo estado de perigo que a conduta do agente cria”. Se trata de uma atitude ilícita que inflige a lei, mas recebe uma sanção de menor intensidade.

A próxima mudança que ocorreu foi no ano de 1997, onde Lucas Torres descreve que a lei nº 9.437/97, onde estabeleceu o SINARM (Sistema Nacional de Armas), acrescentou várias mudanças na legislação brasileira, em que ajustou as condições para o registro e o porte de arma de fogo, mudando o porte e a posse ilegal de meras contravenções penais para crimes. Além de tudo isso estabeleceu novos crimes e passou para a Polícia Federal a tarefa de cadastrar as armas de fogo sob a guarda do Ministério da Justiça (TORRES, 2016). Sobre a lei 9.437/97 existem várias opiniões formadas sobre ela, uma delas é a do Promotor de Justiça Diaulas Costa Ribeiro.

[...] A proposta de transformar o porte de arma de contravenção penal para crime tem sido apresentada á sociedade como uma medida eficiente para combater a violência urbana. Na prática, porém, essa medida pouco ou quase nada contribuirá para a redução da violência. Não adianta criminalizar o porte ilegal de armas. Para combater a violência urbana precisamos, na verdade de propostas políticas mais arrojadas (RIBEIRO, 1996, s/p).

Para o promotor, a existência desta lei e o que ela apresenta para a sociedade é quase inútil, pois para ele, se realmente querem que aconteça a diminuição dos crimes, é necessário novas propostas políticas mais rígidas, e não mais uma lei que proíbe alguma coisa. De outro lado, temos também a opinião de quem elogia a iniciativa desta lei.

[...] No sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada criminalidade de massa, o Governo Federal merece aplausos pela entrada em vigor, no terreno da incriminação, da Lei n. 9.473/97, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências. (JESUS, 1997, s/p).

Com o passar do tempo, entrou em vigor a lei 10.826/03, o famoso Estatuto do Desarmamento.

No dia 22 de dezembro de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.826, denominada o “Estatuto do Desarmamento”, sendo publicada em 23 de dezembro de 2003, entrando em vigor na data de sua publicação, dispondo com exclusividade do registro, posse, porte, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, além de definir crimes e dar outras providências. Tendo como regulamento desta lei o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004. (GOMES e VANZOLINE, 2004, p. 402)

Pela razão de a lei nº 9.437/97 conter alguns erros, o legislador optou por criar a lei nº 10.826/03, que dispôs sobre o registro, porte e comercialização de armas de fogo definindo os delitos e disciplinando o SINARM. Neste sentido, o Estatuto do Desarmamento teve sua

aprovação no dia 22 de dezembro do ano de 2003, trazendo com ele várias mudanças e novas adições jurídicas, para que pudesse aprimorar o controle de armas no país, com o intuito de reduzir a circulação de armas no Brasil e trazer um maior rigor às penas.

5. ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, SOB O VIÉS LEGALISTA E SOCIOLÓGICO

Sabe-se que não é de hoje que o governo faz o possível para desarmar o cidadão e dificultar o acesso de armas, com o fundamento de que é tudo para o bem estar do cidadão, para que possa haver uma sociedade mais segura, diminuindo crimes como assaltos a mão armada, assassinatos, entre outros. Mas será que o governo se preocupa realmente com a vida dos cidadãos? Para Alves (2021):

Uma das estratégias de fortalecimento de um Governo que preza pelo totalitarismo é adotar medidas que evitem levantes contra o seu poderio, assim tirar as armas e qualquer meio que possam servir de instrumento de luta, deixando a população impotente e sem nenhum poder de reação contra as ordens manifestamente ilegais é uma medida que se impõe. Assim, pela lógica, quando todas as armas estiverem sob o controle do Estado, tal governo poderá oprimir o povo, sem nenhuma resistência por parte deste. (ALVES, 2021, página online)

Desta forma, entende-se que a finalidade do governo em proibir as armas de fogo para o civil, é de tirar o meio mais poderoso que o cidadão tem de se manifestar, sendo assim deixando a sociedade impotente demais para ir contra o governo.

Alguns autores acreditam que esta atitude do governo está correta, e que se não existisse esta rigidez com as armas não seria possível ter uma vida social segura como nos dias de hoje. Outros acreditam que esta posição tomada em relação as armas são ineficazes e que o fato de o cidadão estar desarmado não reduz a criminalidade, pois os bandidos nunca ficaram sem poder de fogo.

Barbosa e Quintela (2015) salientam que:

Para enfrentarmos aqueles que nos querem tirar os bens, a dignidade, a liberdade e a vida, o poder libertador e equalizador de uma arma de fogo é algo imprescindível. Ainda que nunca façamos uso desse poder, o mero fato de os termos à disposição é suficiente para regular o apetite dos maus. (BARBOSA E QUINTELA, 2015, p. 86)

Logo, o simples fato de conter uma arma sem a intenção de usá-la já inibe a prática de certos crimes contra o cidadão que a possui-la. Existem opiniões diversas sobre este assunto, a título de exemplificação há um artigo da Folha de São Paulo divulgado pelo Instituto Igarapé

que ressalta: “O que precisamos, na verdade, é de agentes de segurança pública valorizados, bem treinados e equipados, que usem a força como último recurso” (SZABÓ, 2019, s/p).

Desta forma, pode-se entender que este estudo demonstra uma ideia de que o poder público deve investir nos agentes para que tenha uma maior qualificação em seus serviços de segurança pública, deste modo irá colaborar para que exista uma sociedade mais segura com um baixo índice de criminalidade. Segundo Barbosa e Quintela (2015), a lei 10.826/03 é uma das mais restritivas do mundo:

[...] no tocante ao controle das armas. Sendo assim, e tendo sido feita para combater a violência crescente no país, temos que assumir que ela tenha gerado, no mínimo, um resultado positivo; caso contrário, seria melhor que fosse revogada. Pelo caráter extremamente restritivo da lei, um resultado minimamente positivo seria uma diminuição do número de armas em circulação no país, tanto das compradas e registradas legalmente, como das contrabandeadas e traficadas ilegalmente. E, se as armas realmente são uma causa do aumento da criminalidade, essa diminuição no número de armas deveria levar a uma diminuição nos índices de crimes violentos, especialmente dos homicídios. (BARBOSA E QUINTELA, 2015, p. 42).

Barbosa e Quintela (2015) remetem a uma verdade em relação a lei nº 10.826/03, pois se tratando de uma lei tão rígida, o mínimo de se esperar é que ela favoreça os cidadãos com algum resultado positivo, pois não faz sentido manter em vigência uma lei que não traz resultados mínimos, ainda mais quando se trata de uma com tamanha magnitude.

Pode-se ter duas visões sobre as armas, uma delas é que a arma de fogo seria algo perigoso, que pode tirar a vida de outras pessoas, e a outra é que a arma pode ser algo útil podendo salvar centenas, trazendo segurança para o meio social. Mas, afinal, o que seria essa segurança? Para Soares (2019, p. 85):

[...] segurança descreve uma situação da vida social em que não ocorrem crimes ou em que eles são raros. Ou, ainda, segurança é o nome que se dá a um estado de coisas que caracteriza a vida social quando ela é pacífica e transcorre sem crimes, afirmando-se, portanto, a plena vigência do respeito às leis. Ou: segurança é a qualidade que distingue sociedades sem crime ou quase desprovidas de crimes. Estas seriam sociedades ‘seguras’, nas quais os indivíduos viveriam “em segurança.

Deve-se entender um pouco sobre o conceito de segurança para que seja possível compreender o papel do estado em proteger a sociedade. Logicamente, não se pode ignorar que o Estado tenha uma preocupação com a segurança social, mas independente da vontade governamental, o que deve de fato preocupar é se este interesse de proteger tem uma eficácia ou não. Pois, de certa forma, quando não há o recebimento da proteção necessária, a melhor forma de se proteger é com o que se tem, e por esse motivo, talvez o Estatuto do Desarmamento não seja tão favorável ao cidadão como se espera de ser.

Certos autores acreditam que em alguns episódios poderiam ter sido evitados se no local do crime alguém portasse uma arma de fogo para defesa pessoal, como nos diz Fabrício Rebelo:

Aqui no Brasil, na chacina de Realengo, bastaria um professor ou funcionário da escola armado para que o assassino das doze crianças inocentes fosse parado. Assim que a primeira arma além das dele chegou ao local, o ataque cessou. Só que isso já foi muito tarde para as doze vidas perdidas. (REBELO, 2019, p. 59)

Este autor reforça o que já foi visto, que nem sempre a arma serve apenas para trazer dor e sofrimento, pois nas mãos certas podem salvar muitas vidas inocentes. É necessário que exista uma constante análise sobre as armas, onde possam tirar um maior proveito sobre elas de forma positiva, pois pode se chegar em um tempo onde o recurso da arma de fogo seja impróprio, porém este tempo não é agora, e tudo indica que seu manuseio pode salvar muitas vidas nos dias de hoje.

6. ARMAS NA AMÉRICA DO NORTE

Os Estados Unidos da América é um dos países mais armados do planeta, segundo Éwerton Roberto (2018) cerca de 40% dos americanos possuem no mínimo uma arma de fogo, onde totalizam mais de 283 milhões de armas somente na posse de civis em todo o país. Apesar de ser uma nação evoluída, contém um número muito alto de violência, sendo o 5º país mais violento dentre os países que contém um desenvolvimento humano mais elevado. (JUSBRASIL, 2013)

Contudo, segundo Fabrício Rebelo (2019):

Na mesma época em que bateram o recorde na venda de armas, os EUA alcançaram outra marca histórica: a menor taxa de homicídios em mais de 40 anos, com 4,2 casos para cada grupo de 100 mil habitantes, dos quais menos de três (2,97) mortos por armas de fogo. Desde 1968, quando a população norte-americana sequer havia alcançado a marca de 200 milhões, não havia tão poucos assassinatos em números absolutos – registrando-se que neste intervalo o aumento demográfico foi da ordem de 108 milhões de habitantes, aproximadamente. (REBELO, 2019. p. 63)

Desta forma, pode-se ver que a quantidade de armas que estão nas mãos da população não faz jus a quantidade de crimes que ocorrem, pois na pesquisa feita por Rebelo (2019) é nítido que apesar de ter ocorrido um recorde de vendas de armas não houve um recorde de crimes praticados e, sim o contrário, houve uma significativa baixa nos homicídios.

Ainda ganhou um aumento nas taxas de homicídios, como nos mostra a BBC News (2020), “em Nova York, foram 405 homicídios até 15 de novembro, aumento de 37,3% sobre

o mesmo período em 2019. Chicago registrou 692 homicídios até 15 de novembro, salto de 53,4%.” Tendo conhecimento sobre estes casos, pergunta-se: qual o motivo deste aumento de homicídios? A BBC News ressalta que um destes motivos está relacionado a pandemia da COVID-19.

O distanciamento social restringiu ações de prevenção e aconselhamento em várias comunidades afetadas pela violência, interrompendo programas que vinham tendo sucesso na redução de crimes em determinadas áreas. "A capacidade da polícia de prevenir e investigar crimes é reduzida consideravelmente com as exigências de distanciamento social", afirma Rosenfeld em seu estudo. Ele observa que o distanciamento social também dificulta esforços de outros profissionais engajados em ações preventivas contra a violência, "ao impedir o contato direto com aqueles em maior risco". "Controlar a pandemia de covid-19 continua sendo uma condição necessária para reduzir a violência", ressalta Rosenfeld. (BBC NEWS, 2020, página online).

Desta forma, entende-se que com a pandemia foi necessário interromper programas que intercediam para o controle da violência, onde que, por sua vez, a falta destes programas fez com que o índice de violência aumentasse. Se tratando dos Estados Unidos, Alan Ghani (2016) não concorda que a proibição das armas resultaria na redução dos crimes.

Em relação à “culpa das armas”, vende-se a ideia de que o acesso a compras de armamentos nos EUA viabilizaria os crimes cometidos por psicopatas. Será que para um psicopata que mata 50 pessoas e está disposto a morrer, a burocracia para comprar uma arma seria um empecilho para impedir seus crimes? É evidente que para um criminoso, restrições legais ao porte de armas não é nenhum problema, por uma razão simples: ele compraria armas no mercado ilegal. Além disso, quem mata não são as armas, mas as pessoas por trás delas. Na Arábia Saudita e no Irã, os fundamentalistas islâmicos matam gays, jogando-os de prédios ou enforcando-os em guindastes. Devemos também proibir os prédios altos e os guindastes a fim de evitarmos assassinatos? (GHANI, 2016, página online).

É necessário refletir-se sobre este assunto com a opinião de Ghani (2016), afinal, uma pessoa que sai para as ruas para matar inúmeras pessoas já está decidido em realizar o crime. Assim, uma lei que dificulta o acesso às armas não resultaria em nada para impedir o crime, afinal o bandido não está preocupado se a arma é registrada ou de origem duvidosa.

8 MAIS ARMAS, MENOS CRIMES

Existem várias opiniões sobre as armas de fogo, se elas realmente servem apenas para matar ou se pode ser utilizada para bens maiores como salvar ou proteger um cidadão de bem. Ao comparar o Brasil com os Estados Unidos, Rebelo (2019) explicita:

No Brasil, os números reforçam a relação apurada pelo mundo, mas pela conclusão oposta. Traçando-se um paralelo analítico entre os dados brasileiros e os estadunidenses, constata-se não se pode atribuir altas taxas de homicídios às armas civis, muito menos- este o grande exemplo o grande exemplo-tentar reduzir tais crimes pelo banimento destas armas. Por aqui, a taxa de armas com a população é muitíssimas vezes menor que a dos EUA, próxima de 0,3 para cada 100 habitantes. Ao mesmo tempo, a taxa de homicídios com armas de fogo (18,1/100 mil) é mais de seis vezes maior do que a dos EUA (2,97/100 mil). Nas taxas de homicídios – praticados por qualquer meio-, a relação não muda 27/100 mil contra 4,2/ 100 mil. (REBELO, 2019, p. 64).

A quantidade de armas que a população do país possui não influencia na quantidade de crimes que ocorrem, pois o bandido não precisa que sua arma seja registrada para fazer um assalto ou até mesmo para cometer um delito maior como assassinato. Mesmo se tratando de um país como os EUA em que sua população tem um fácil acesso as armas, o Brasil continua a frente com um índice de homicídios muito maior, provando que a restrição das armas não diminui os crimes.

Desde que iniciou as políticas para restringir a posse de armas de fogo ao cidadão de bem, houve uma grande redução nos comércios de armas de fogo, uma redução com mais de 90%. No ano de 2002 existia mais de 2,4 mil comércios registrados já no ano de 2008 restavam apenas 280, mesmo assim esta redução nos comércios de armas de fogo não fez que diminuíssem os homicídios, más de forma contraria aconteceu um aumento nestes crimes, saindo de 49.695 homicídios no ano de 2002 para 50.113 no ano de 2008. (REBELO, 2019)

A questão é que o governo deve enxergar o cidadão devidamente armado como seu aliado no combate aos crimes e não como um inimigo, afinal, a chance de um cidadão de bem cometer um crime com sua arma registrada é muito baixa. Nem todos os crimes são praticados com armas de fogo, de acordo com Rebelo (2019):

Com efeito, dificultar o acesso a armas de fogo e sua circulação não impacta criminosos que delas não fazem uso. Um homicida com facas, por exemplo, não vai deixar de agir porque ter um revólver se tornou mais difícil, do mesmo modo que assim não farão aqueles que usam qualquer outro tipo de ataque, sejam eles instrumentos (pedras, bastões, ferramentas, garrafas, etc.), sejam meios e artifícios (veneno, afogamento, asfixia) ou mesmo as próprias mãos. Se o crime não é cometido com emprego de armas de fogo, o estatuto do Desarmamento não tem qualquer efeito sobre ele (REBELO, 2019, página online).

Grande parte dos homicídios não são ocorridos somente pela arma de fogo, por esse fato não se deve generalizar dizendo que todos os homicídios que acontecem por ano são praticados utilizando a arma de fogo. Assim, proibir o armamento ao cidadão não resultaria em nada para quem pratica crimes com facas, esse seria mais um motivo de que o Estatuto do Desarmamento foi mais uma lei falha do ordenamento jurídico.

O grande argumento a favor do estatuto do desarmamento, desse modo se revela integralmente falso. Creditar a esta lei o decréscimo nos registros homicidas no primeiro ano de sua vigência é conceder-lhe algum tipo de poder místico, pelo qual se possa acreditar que restringir o uso de um específico objeto também faz com que outros, de natureza absolutamente distinta, deixem de ser empregados. Em outros termos: uma explicação verdadeiramente mágica – ou, neste caso, puro charlatanismo ideológico (REBELO, 2019, p. 328).

O estatuto do desarmamento não pode fazer parte das justificativas das diminuições dos crimes, pois mesmo que exista uma diminuição relativa desde a sua vigência, não quer dizer que foi por conta da execução dele que houve a redução dos crimes. Afinal, os crimes existentes não aconteceram somente com o emprego de armas de fogo, mas de inúmeras outras formas, e o estatuto do desarmamento não consegue impedir que alguém pratique um crime com uma faca, por exemplo, só porque dificultou o acesso a uma arma de fogo.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou-se em compreender melhor a problematização da arma de fogo no âmbito social, criando uma análise crítica sobre o assunto, buscando interpretar da melhor forma os conhecimentos jurídicos e doutrinários sobre a restrição de armas para o cidadão de bem.

Nos tópicos do respectivo trabalho, pôde-se notar a abrangência da política criminal, a fim de compreender a essência deste material. Também foi discutido sobre a liberação e a proibição de armas de fogo para o cidadão que possui sua moral ilibada, para que assim haja a compreensão fiel do objetivo do texto, percebendo o tamanho do problema, ao passo que buscou-se trazer comparações do Brasil ao estrangeiro de modo a alcançar uma maior clareza sobre o tema.

Por fim, para definir se o fácil acesso da arma de fogo para o cidadão contribui ou não para o aumento dos crimes, foi estabelecida uma pesquisa para verificar de forma crítica os resultados que foram alcançados com o trabalho, obtendo o melhor desempenho possível para expor os resultados do estudo e, assim, expor o resultado com mais segurança.

Não é nenhuma surpresa que exista os prós e os contras quando o assunto é arma de fogo, ainda mais se tratando de um tema tão delicado, quando se refere à liberação das armas para o cidadão, existindo muitos doutrinadores e juristas que tem suas próprias conclusões e ideias sobre o tema. Para tanto, foi preciso ser feita uma análise minuciosa para poder absorver a melhor ideia, alcançando uma maior e mais rica conclusão sobre o assunto.

Alguns doutrinadores acreditam que facilitar o acesso às armas para o cidadão é sinônimo de aumento de crimes, pois para eles os bandidos podem adquirir suas armas ilegais roubando as armas legais que estão em posse do cidadão de bem. Outra ideia é que os cidadãos não estão preparados para ter uma arma em seu domínio e que podem agir de forma precipitada, fazendo com que ocorra crimes ou acidentes contra outros indivíduos.

Por outro lado, tem-se as pessoas que acreditam que facilitar o acesso às armas de fogo não influenciará no aumento dos crimes, ao contrário pode diminuir a criminalidade, pois segundo esses doutrinadores um cidadão armado pode impedir um bandido de consumir um crime que está prestes a acontecer, podendo o mesmo proteger sua vida e a vida de sua família, evitando o pior.

Desta forma, após propor uma leitura deste trabalho, analisando os fatos nele expostos, chega-se à conclusão de que a lei 10.826/03 do Estatuto do Desarmamento não tem cumprido o seu propósito, onde por sua vez não desarmou o bandido, mas, sim, o cidadão de bem. Afinal, pois o bandido possui suas armas de todas as formas ilegais possíveis e o cidadão de bem se vê de mãos atadas, pois frequentemente não consegue passar pela burocracia para conseguir sua arma de forma legal.

É fato que o Estado não consegue proteger totalmente o cidadão de bem, desta forma o pai de família deve tomar suas próprias providências para proteger sua casa e suas vidas, uma das formas mais fáceis e simples seria a aquisição de uma arma onde pudesse possuí-la em sua residência. Ademais, enquanto o cidadão está obedecendo as leis estando desarmado, o bandido está “quebrando todas elas”, andando fortemente armado, por vezes com armas mais pesadas que as dos próprios policiais.

Portanto, deve-se enxergar as armas como um meio de defesa para o bem e não como uma forma de ataque para o mal, pois as armas podem salvar vidas de pessoas inocentes, que morrem – em sua maioria – por falta de proteção, se tornando mais uma vítima da criminalidade existente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, E. R.R. **A restrição legal ao porte de armas de fogo – lei 10.826/2003 – frente a sua (in) eficácia prática – o fracasso de uma limitação a direito individual**. Monografia (Conclusão Do Curso de Graduação) – Universidade Federal do Ceara, p. 54, 2018.
- ANDRADE, M. **O Massacre de Aurora: 12 mortos e 70 feridos na estreia de ‘Batman’**. Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/massacre-aurora-estreia-batman/> . Acesso em: 04 Out. 2021.
- BARBOSA, B.; QUINTELA, B. **Mentiram Para mim Sobre o Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.
- BBC NEWS. **Violência nos EUA: país registra pico de homicídios em ano marcado pela pandemia**, 5. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55184693>. Acesso em: 17. Out. 2021.
- BUENO, S.; LIMA, R. S; TEIXEIRA, M. A. C. **Sujeito ou demandante?** Reflexões sobre o caráter da participação nos conselhos comunitários de segurança de São Paulo. *Sociologias*, Porto Alegre, nº42 p.328-355. 2016. Disponível em:
- DELMAS MARTY, M. **Modelos e movimentos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.
- GHANI, A. **Dos EUA para o Brasil: Por que não devemos desarmar a sociedade civil?** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/dos-eua-para-o-brasil-por-que-nao-devemos-desarmar-a-sociedade-civil/> Acesso em: 17. Out. 2021.
- GOMES, L. F.; VANZOLINI, M. P. **Reforma criminal**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004.
- JESUS, D. E. **Lei das contravenções penais anotada**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- JUSBRASIL, L. F. G. **EUA é o quinto país mais violento dentre os países mais desenvolvidos**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91500/estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 15. Out. 2021
- LIMA, T. S. A. **Estatuto do desarmamento** - Uma lei criada para enfraquecer o cidadão de bem e um motivo de festa para um governo totalitário e para criminosos, 2021. Disponível em:
- PARIZATTO, J. R. **Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência**. Campinas, SP: Copola Livros, 1995.
- PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 2º Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REBELO, F. **Articulando em segurança: Contrapontos ao Desarmamento Civil**. 3º edição. São José dos Campos: Burke Editorial, 2019.

RIBEIRO, D. C. **Criminalizar o porte ilegal de arma não resolve a violência.** ISTO É, São Paulo, n. 1409, 1996. Disponível em:

ROCHA, J. **Primeira restrição a armas no Brasil é de 1603.** Como a lei mudou. EXAME, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-armas-brasil-1603/>. Acesso em: 14. Out. 2021

SANTOS, R. **“Cidadãos de bem” com armas:** Representações sexuadas de violência armada, (in)segurança e legítima defesa no Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, 96, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/4851?gathStatIcon=true&lang=en> Acesso em: 21 Nov. 2021.

SOARES, L. E. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** São Paulo: Boitempo, 2019.

SZABÓ, L. **Reduzir crimes não depende só de leis.** 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/reduzir-crimes-nao-depends-de-leis/>. Acesso em: 15. Out. 2021.

THOMAS, J.; NOMURA, L.; CASTRO, L. F. **Quem são os oito mortos no massacre de Suzano.** VEJA, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-oito-mortos-no-massacre-de-suzano/> . Acesso em: 04. Out. 2021.

VALLORY, L. T. **Análise Crítica do Desarmamento Civil como Política Criminal.** Tese (Conclusão do Curso de Graduação) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 106. 2016